Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-5005/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2676/2013
PROTOCOLO	**:**	1395029
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 298/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SELENA AUTOMÓVEIS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	57700,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE VEICULO. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 298/2012 (peça 17 - fls. 1/6).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 125/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo com capacidade para 7 (sete) lugares, conforme especificações contidas na Cláusula



Primeira (peça 17 - fl. 1).

O valor da despesa ascende a R$ 57.700,00 (cinquenta e sete mil e setecentos reais), conforme define a Cláusula Segunda (peça 17 - fl.1)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 30 de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quinta (peça 17 - fl. 2).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 3587/2013 (peça 22 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-4037/2013 (peça 24 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 125/2012 e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as etapas devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 22 - fls. 5), *in verbis:*

1ª Etapa

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão nº 125/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 298/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **SELENA Automóveis LTDA** (CNPJ nº 03.462.139/0001-45), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

2ª Etapa

Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 298/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **SELENA Automóveis LTDA** (CNPJ nº 03.462.139/0001-45), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 24 - fl. 2), *in verbis:*

> Em análise conclusiva, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto



Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 125/2012, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 298/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Selena Automóveis Ltda., CNPJ/MF nº 03.462.139/0001-45, por seu Representante, Senhor Samuel Garcia Alonso Filho, CPF/MF nº 120.254.258-13, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 298/2012, em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator